

MENSAGEM DA CÂMARA MUNICIPAL

Ao entregarmos esta lei orgânica ao Município de Mateus Leme, o fazemos na certeza de um dever cumprido, procurando interpretar fielmente a vontade e os desejos de nosso povo, com uma legislação dentro da nova realidade, em consonância com todos os demais postulados legais.

Foi um trabalho de lutas e sacrifícios, mas compensador, sobretudo, porque procuramos imprimir ao texto o que de mais importante representa para o nosso município e para o nosso povo. Esta é a razão maior de nossa existência, como parte integrante e importante de todo o nosso ordenamento.

Esta lei, aplicada como nela se contém e declara, dará oportunidade e ensinará que todos tenham maior participação na vida de nosso município, inclusive estabelecendo diretrizes corretas capazes de ajudar aos nossos governantes na defesa de nossas ideias e ideais em busca de um futuro promissor e de um município mais fortalecido, capaz de assegurar melhores dias para todo o nosso povo.

Que esta lei possa atingir os objetivos que tanto lutamos e almejamos.

Mateus Leme, 08 de Junho de 1990

Vereadores de Mateus Leme
Mionesí Nogueira - Presidente

CÂMARA CONSTITUINTE

RELATOR DA LEI ORGÂNICA: Oldomário dos Santos

PRESIDENTE: Mionesí Nogueira

VEREADORES LEGISLATURA 1988/1992

Mionesí Nogueira

Marnio de Afonso Lourdes

Miguel Saraiva Duarte

José Macieira da Silva

Elio Ferreira Diniz

Niceu Apolinário Lima

José de Souza

Wenceslau Braz Junior Roberto

Pinto de Paiva

Rosalina Borges Ferreira

Oldomário dos Santos

José Iraldo Androciolli

Dezso Francsali

**CÂMARA DE REVISÃO
(Emenda nº 16/2006)
Legislatura 2005/2008**

PRESIDENTE: Moacir Eustáquio de Sousa
VICE- PRESIDENTE: Júlio Cezar Nogueira Fares Júnior
SECRETÁRIO: José Macieira da Silva

VEREADORES

José Edson dos Santos
José Martins Amaral
Marcus Túlio Silveira
Mário Lúcio Vilaça
Nilton Marcelino de Oliveira
Roberto Rodrigues de Oliveira

COMISSÃO ESPECIAL DE ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA

Roberto Rodrigues de Oliveira - **Presidente**
Júlio Cezar Nogueira Fares Júnior - **Relator**
José Martins Amaral - **Secretário**

ASSESSORIA JURÍDICA

Dr. João Lúcio dos Santos Barbosa

MENSAGEM

A emenda à Lei Orgânica do Município de Mateus Leme, investidos da atribuição da ordem legal, destinada a garantir a justiça, o bem-estar, o progresso, a segurança, o meio ambiente, os direitos sociais, observados os princípios da probidade, da legalidade, da igualdade e da fraternidade. Esperamos que esta emenda da lei orgânica, possa fazer dos representantes legais da população do nosso Município de Mateus Leme-MG, mais conscientes na luta pela melhoria das condições de vida da nossa população e pela promoção da Paz e da Justiça.

Mateus Leme, 1º de setembro de 2006.

Moacir Eustáquio de Sousa
Presidente

ATUALIZAÇÃO DA LEI ORGÂNICA
Legislatura 2017/2020
(Emenda 19/2019)

PRESIDENTE: Reginaldo Teixeira Rodrigues

VICE-PRESIDENTE: Ricardo Gomes Moreira

SECRETÁRIO: Lúcio Gonçalves Madureira

VEREADORES

Arlton Gaudêncio Santiago
Cristiano Leonardo de Oliveira
João Victor Brazde Sousa
José Edson dos Santos
José Ronaldo da Silva Lopes
Luzimar Antônio de Castro

COMISSÃO ESPECIAL DE ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA

Ricardo Gomes Moreira - **Presidente**

Lúcio Gonçalves Madureira - **Relator**

Cristiano Leonardo de Oliveira - **Membro**

ASSESSORIA JURÍDICA

Dr. João Lúcio dos Santos Barbosa

PREÂMBULO

O povo de Mateus Leme, por seus representantes, reunidos na Câmara municipal para constituir e legitimar a autonomia do município, consolidando os fundamentos constitucionais da República Federativa do Brasil e do Estado de Minas Gerais, e animado pelo compromisso de assegurar a liberdade, o bem-estar, a igualdade, o desenvolvimento, a segurança e a justiça para todos, promulga, sob a proteção de Deus e de Santo Antônio, a Lei Orgânica do Município.

Mateus Leme, 08 de Junho de 1990

ÍNDICE

| | |
|--|----|
| Título I - Da Organização Municipal | 9 |
| Capítulo I - Do Município | 9 |
| Seção I - Disposições Gerais | 9 |
| Seção II - Da Divisão Administrativa do Município | 9 |
| Capítulo II - Da Competência do Município | 11 |
| Seção I - Da Competência Privativa | 11 |
| Seção II - Da Competência Comum | 14 |
| Seção III - Da Competência Suplementar | 15 |
| Capítulo III - Das Vedações | 15 |
| Título II – Das Organizações dos Poderes | 17 |
| Capítulo I - Do Poder Legislativo | 17 |
| Seção I – Da Câmara Municipal | 17 |
| Seção II –Do Funcionamento da Câmara Municipal | 19 |
| Seção III -Das Atribuições da Câmara Municipal | 24 |
| Seção IV – Dos Vereadores..... | 27 |
| Seção V – Do Processo Legislativo..... | 29 |
| Seção VI – Da Fiscalização Financeira e Orçamentária | 32 |
| Capítulo III – Do Poder Executivo | 33 |
| Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito | 33 |
| Seção II – Das Atribuições do Prefeito | 36 |
| Seção III – Da Perda e Extinção do Mandato..... | 38 |
| Seção IV– Dos Auxiliares Diretos do Prefeito..... | 39 |
| Seção V– Da Administração Pública..... | 41 |

| | |
|--|-----------|
| Seção VI – Dos Servidores Públicos..... | 45 |
| Seção VII – Da Segurança Pública..... | 46 |
| Título III – Da Organização Administrativa Municipal | 47 |
| Capítulo I – Da Estrutura Administrativa..... | 47 |
| Capítulo II – Dos Atos Municipais | 48 |
| Seção I – Da Publicidade dos Atos Municipais | 48 |
| Seção II – Dos Livros..... | 48 |
| Seção III – Dos Atos Administrativos | 49 |
| Seção IV – Das Proibições | 50 |
| Seção V – Das Certidões | 50 |
| Capítulo III – Dos Bens Municipais | 50 |
| Capítulo IV – Das Obras e Serviços Municipais | 52 |
| Capítulo V – Da Administração Tributária e Financeira | 53 |
| Seção I – Dos Tributos Municipais | 53 |
| Seção II – Da Receita e da Despesa | 55 |
| Seção III – Do Orçamento | 56 |
| Título IV – Da Ordem Econômica e Social | 62 |
| Capítulo I – Disposições Gerais | 62 |
| Capítulo II – Da Previdência e Assistência Social | 63 |
| Capítulo III – Da Saúde | 63 |
| Capítulo IV – Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto | 64 |
| Capítulo V – Da Política Urbana | 66 |
| Capítulo VI – Do Meio Ambiente | 68 |
| Capítulo VII – Da Política Rural | 71 |
| Título V – Disposições Gerais | 72 |

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE MATEUS LEME - MINAS GERAIS

(atualizada até 17 de setembro de 2019)

TÍTULO I

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Do Município

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 1º O Município de Mateus Leme, Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. São símbolos do Município: a Bandeira e o Hino representativos de sua cultura e história.

Art. 3º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam.

Art. 4º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 5º O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 69 desta Lei Orgânica.

§ 1º A criação de Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 69 desta Lei Orgânica.

§ 2º A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária

à população da área interessada.

§ 3º O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 6º São requisitos para a criação de Distrito:

I – população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de município;

II – existência, na povoação sede de, pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão de órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação sede.

Art. 7º Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo,

para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º Os Distritos, em qualquer caso, obedecerão sempre às mesmas diretrizes, metas e prioridades da administração municipal formuladas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento anual, nos termos do art. 171, § 2º da Constituição Estadual.

* art. 9º com redação dada pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III – elaborar o Plano Diretor;

* inciso III com redação dada pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual e federal;

V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VIII – dispor sobre administração, organização e execução dos serviços locais;

X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV – conceder e renovar licença para a localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX – regulamentar a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito, e tráfego em condições especiais;

XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga, e fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, inclusive entulhos;

* inciso XXVII, com redação dada pela emenda nº 16, de 19/09/2006

XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX – regulamentar, licenciar, permitir e autorizar, e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

* inciso XXX, com redação dada pela emenda nº 16, de 19/09/2006

XXXI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII – organizar e conter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder;

XXXIII – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores, com o recolhimento dos animais vadios, principalmente cães e gatos, destinando-os aos institutos de pesquisas e escolas especializadas;

XXXVI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública;

XXXVIII – regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 11. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 12. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPITULO III

Das Vedações

Art. 13. Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou com seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado e sem lei autorizativa, sob pena de nulidade do ato;

* inciso VI, com redação dada pela emenda nº 16, de 19/09/2006.

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada lei que os instituiu ou aumentou;

XI – utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público e de estacionamentos rotativos;

* inciso XII, com redação dada pela emenda nº 16, de 19/09/2006

XIII – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso XIII, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou as deles decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso XIII, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis ou empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso XIII, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em lei.

TÍTULO II
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
Do Poder legislativo
SEÇÃO I
Da Câmara Municipal

Art. 14. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 15. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da lei federal:

- I – a nacionalidade brasileira e naturalizados;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito anos; e
- VII – ser

alfabetizado.

§ 2º A Câmara Municipal de Mateus Leme é composta de onze (11) Vereadores, podendo ser alterado esse número, de acordo com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Eleitoral.

* § 2º com redação dada pela emenda nº 19, de 02/04/2019

§ 3º A alteração do número de Vereadores será feita por meio de Emenda à Lei Orgânica, com antecedência mínima de um ano antes das eleições municipais, e deverá ser imediatamente comunicada à Justiça Eleitoral.

* § 3º alterado pela emenda nº 21, de 17/09/2019

Art. 16. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

* art. 16, com redação dada pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

§ 1º As reuniões ordinárias serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

* § 1º, com redação dada pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

§ 2º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º As reuniões extraordinárias da Câmara Municipal serão convocadas:

I – pelo Prefeito, quando este as entender necessárias;

II – pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 17. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único: todas as deliberações da Câmara serão tomadas mediante voto aberto.

* § único, acrescentado pela emenda nº 19, de 02/04/2019

Art. 18. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 19. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 35, XII desta Lei Orgânica.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local por deliberação da Mesa Diretora.

* § 1º, com redação dada pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 20. As seções serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços (2/3) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 21. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara

Art. 22. A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.

* art. 22, caput, com redação dada pela emenda nº 16, de 19/09/2006

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do vereador mais idoso entre os presentes.

§ 2º O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo de força maior ou motivo justo, devidamente comprovado.

§ 3º Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que serão automaticamente empossados.

* § 3º, com redação dada pela emenda nº 16, de 19/09/2006

§ 4º Inexistindo número legal, o vereador mais idoso entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

* § 4º, com redação dada pela emenda nº 16, de 19/09/2006

§ 5º As eleições da Mesa Diretora da Câmara, para o segundo biênio, serão realizadas entre os dias 15 (quinze) e 30 (trinta) do mês de dezembro, em reunião extraordinária convocada exclusivamente para esse fim, considerando-se automaticamente empossados os eleitos em 1º de janeiro do ano imediatamente seguinte.

* § 5º, com redação dada pela emenda nº 19, de 02/04/2019

§ 6º No ato da posse e ao término do mandato, os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando, das respectivas atas, o seu resumo.

Art.23. O mandato da Mesa Diretora da Câmara, a partir da legislatura 2021/2024, será de (dois anos), não sendo permitida a recondução ou reeleição para o mesmo cargo, na mesma legislatura.

* art. 2,3 com redação dada pela emenda nº 19, de 02/04/2019.

Art. 24. A Mesa Diretora da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, e do Secretário, os quais se substituirão, nessa ordem.

* art. 24, caput, com redação dada pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

§ 1º Na constituição da Mesa Diretora é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

* § 1º, com redação dada pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa Diretora, o vereador mais idoso assumirá a Presidência.

* § 2º, com redação dada pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

§ 3º Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

* § 3º, com redação dada pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

Art. 25. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo (1/10) dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os secretários municipais ou diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições, mediante a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos e omissões das autoridades ou entidades públicas, exceto quando se tratar de denúncia por infração político-administrativa que só poderá ser recebida pelo Plenário;

* inciso IV, com redação dada pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração.

§ 2º As comissões especiais criadas por deliberação do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a

representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

* § 3º, com redação dada pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

§ 4º As Comissões Parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, mediante aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 26. A maioria, a minoria, as representações partidárias, com número de membros superior a 1/9 (um nono) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

* art. 26, caput, com redação dada pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

§ 1º A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à mesa diretora, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à mesa diretora da Câmara dessa designação.

* § 2º, com redação dada pela emenda nº 16, de 1º/09/2006.

§ 3º A substituição dos líderes e vice-líderes se dará na forma do § 1º deste artigo, primeira parte, e na forma do Regimento Interno, sempre que se fizer necessário no decorrer da legislatura.

* § 3º, acrescentado pela emenda nº de 16, de 1º/09/2006

Art. 27. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 28. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, provimento de cargos, de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa Diretora, sua composição e suas atribuições;

* inciso III, com redação dada pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

- V – número de reuniões mensais;

V – comissões;

VI – sessões;

VII – deliberações;

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 29. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar secretário municipal ou diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecimentos.

Parágrafo único. A falta de comparecimento do secretário municipal ou diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara, e, se o secretário ou diretor for vereador licenciado, o não comparecimento, nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 30. O secretário municipal ou diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara, para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo, com anuência da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

* art. 30, com redação dada pela emenda nº 16, de 19/09/2006

Art. 31. A Mesa Diretora da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos secretários municipais ou diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de quinze (15) dias, bem como a prestação de informação falsa.

* art. 31, caput, com redação dada pela emenda nº 16, de 19/09/2006

Parágrafo único. O prazo mencionado no caput poderá ser prorrogado por igual período, desde que solicitado, em face da complexidade dos dados pleiteados.

* parágrafo único acrescentado pela emenda nº 16, de 19/09/2006

Art. 32. À Mesa Diretora, dentre outras atribuições, compete:

* art. 32, caput, com redação dada pela emenda nº 16, de 19/09/2006

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – suplementar dotações no orçamento da Câmara através de Decreto, encaminhando-o ao Poder Executivo para que proceda às devidas alterações do orçamento do Município;

* inciso III, com redação dada pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI – (Revogado)

* inciso VI, revogado pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

Art. 33. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V – promulgar as leis com sanção tácita cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – fazer publicar os atos da Mesa Diretora, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

* inciso VI, com redação dada pela emenda nº 16, de 1º/09/2006.

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI – encaminhar a prestação de contas do Poder Legislativo ao Poder Executivo para ser consolidada com a prestação de contas do Município e, posteriormente, encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para parecer prévio;

* inciso XI com redação dada pela emenda nº 19 de 02/04/2019

XII – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

* inciso XII com redação dada pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

XIII – prover os cargos de confiança no quadro de pessoal do Poder Legislativo assinando as respectivas Portarias de nomeação;

* inciso XIII acrescentado pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

XIV – contratar serviços técnicos especializados, assessorias e consultorias, atendidas as formalidades legais.

* inciso XIV acrescentado pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

- I – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- II – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- III – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- IV – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- V – autorizar a concessão de serviços públicos;
- VI – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VIII – autorizar a alienação de bens imóveis;
- IX – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos da administração direta e autárquica;

* inciso X com redação dada pela emenda nº 5, de 25 de setembro de 1997.

XI – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XII – aprovar o Plano Diretor do Município;

* inciso XII com redação dada pela emenda nº 16, de 19/09/2006

XIII – (Revogado)

* inciso VI revogado pela emenda nº 16, de 19/09/2006

XIV – delimitar o perímetro urbano;

XV – autorizar a alteração de denominações de prédios, vias e logradouros públicos;

XVI – estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas a zoneamento e loteamento;

XVII – (Revogado)

* Inciso XVII revogado pela emenda nº 5, de 25 de setembro de 1997.

Art. 35. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – eleger sua Mesa Diretora;

* inciso I com redação dada pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – deliberar sobre a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

* inciso IV com a redação dada pela emenda nº 5, de 25 de setembro de 1997.

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;

* inciso VI, com redação dada pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de cento e oitenta (120) dias de seu recebimento, expedindo o respectivo Decreto Legislativo, observados os seguintes preceitos:

* inciso VII, com redação dada pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, devendo ser comunicado previamente ao responsável, no prazo máximo de cinco (05) dias, para as providências que julgar necessárias;

b) decorrido o prazo de cento e oitenta (120) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer prévio do Tribunal de Contas;

* alínea b, com redação dada pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, Constituição Estadual, nesta Lei Orgânica e nas demais normas aplicáveis à espécie;

* inciso VIII com redação dada pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

IX – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI – (Revogado)

* inciso XI, revogado pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para prestar esclarecimento, apazando dia e hora para o comparecimento;

* Inciso XIII com redação dada pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

XIV – deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante aprovação pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX – fixar através de Resolução, de iniciativa da Mesa Diretora, observado o que dispõem os arts. 29, VI, 37, X e XI, 29-A, I, § 1º, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e contribuição previdenciária, nos termos da lei federal;

* inciso XX, com redação dada pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

XXI – fixar por lei, de iniciativa da Câmara, observado o que dispõem os arts. 29, V, 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-prefeito e dos Secretários Municipais sobre a qual incidirá impostos sobre a renda e contribuição previdenciária, nos termos da lei federal;

* inciso XXI, com redação alterada pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

XXII – elaborar o seu orçamento próprio, remetendo-o para inclusão no orçamento municipal o qual deverá ser respeitado em sua íntegra, após aprovação pela Câmara Municipal;

* inciso XXII acrescentado pela emenda nº 5, de 25 de setembro de 1997.

XXIII – encaminhar ao Poder Executivo, até o dia 10 (dez) de março de cada ano, a prestação de contas do Poder Legislativo, para ser consolidada na prestação de contas do Município.

* inciso XXIII, acrescentado pela emenda nº 16, de 1º/09/2006.

Parágrafo único - A resolução de que trata o inciso XX, e a lei de que trata o inciso XXI, deste artigo, deverão ser aprovadas por voto da maioria de seus membros no último ano da legislatura.

* parágrafo único, com redação dada pela emenda nº 19, de 02/04/2019

SEÇÃO VI

Dos Vereadores

Art. 36. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 37. É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 81, I, IV e V desta Lei Orgânica.

* alínea b com redação dada pela emenda nº 16, de 19/09/2006

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a”, do inciso I.

Art.38. Perderá o mandato, o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de

improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer em casa sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e III, a perda do mandato será declarada pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara, em votação aberta, através de provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º, com redação dada pela emenda nº 19, de 02/04/2019

§ 3º Nos casos previstos no inciso VI, a perda será declarada pela Mesa Diretora da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º, com redação dada pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

Art. 39. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias (120) por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto, no art. 37, inciso II, alínea “a” desta Lei Orgânica.

§ 2º Ao Vereador licenciado, nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial, sem prejuízo de sua integral remuneração.

§ 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura, respeitado o limite de gastos com remuneração dos Vereadores.

* § 3º, com redação dada pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade,

em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 40. Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 40-A. Os Vereadores, inclusive o Presidente da Mesa Diretora, poderão fazer jus ao recebimento do 13º subsídio e de um terço de férias, a ser fixado na mesma Resolução que fixar seus subsídios para a legislatura seguinte.

*art.40-A, com redação dada pela emenda nº 19, de 02/04/2019

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art. 41. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – resoluções e
- VI – decreto legislativo.

Art. 42. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal.
- III – de iniciativa popular subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município.

* inciso III, acrescentado pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

§ 1º A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 dias e aprovada por dois (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

* § 1º com redação dada pela emenda nº 4, de 15 de setembro de 1997.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara com respectivo número de ordem.

* § 2º, com redação dada pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 43. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 44. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

* art. 44, caput, com redação dada pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor;

IV – Código de Posturas;

V – Lei instituidora do Regime Jurídico Único e Estatuto dos servidores municipais;

* inciso V, com redação dada pela emenda nº 16, de 1º/09/2006.

VI – Lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VII – Lei da criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica.

* inciso VII, com redação dada pela emenda nº 5, de 25 de setembro de 1997.

Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo.

Art 46. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Resoluções que disponham sobre:

* art. 46, caput, com redação dada pela emenda nº 4 de 15 de setembro de 1997.

I – autorização para abertura de créditos suplementares, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

* Inciso I com redação dada pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria dos membros da Câmara.

* parágrafo único, com redação dada pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

Art. 47. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até trinta (30) dias sobre a proposição, contados da data em que for protocolada a solicitação na Secretaria da Câmara

* § 1º, com redação dada pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

§ 2º Esgotado o prazo do parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 48. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de (15) quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo o mesmo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação aberta.

*§ 1º, com redação dada pela emenda nº 19 de 02/04/2019

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será feita, dentro de 30 (trinta) dias úteis, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação aberta.

*§ 4º, com redação dada pela emenda nº 19 de 02/04/2019

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 47 desta Lei Orgânica.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

* § 7º, com redação dada pela emenda nº 16, de 19/09/2006

Art. 49. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício, após aprovação de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 50. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração de norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 51. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, no máximo, duas vezes, com intervalo de sessenta dias.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art 52. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá

a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

* § 1º com redação dada pela emenda nº 16, de 19/09/2006

§ 2º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desses prazos, ressalvado o disposto no art. 35 inciso VII, alínea "a" desta Lei Orgânica.

§ 3º Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 53. O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalhos e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

Art. 54. As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 55. O Poder Executivo municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único. Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o

disposto no § 1º do art. 15 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 56. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II, da Constituição Federal.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria simples de votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 57. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e, do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, esse será declarado vago.

* parágrafo único, com redação dada pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

Art. 58. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 59. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara, recusando-se, por quaisquer motivos, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, Como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 60. Verificando-se a vacância do cargo do Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á a Constituição Federal, Constituição Estadual e a legislação eleitoral vigente.

*art. 60, caput com redação dada pela emenda nº 19 de 02/04/2019

I – revogado pela emenda nº 19 de 02/04/2019

II – revogado pela emenda nº 19, de 02/04/2019

Art. 61. O mandato do Prefeito é de quatro anos, permitida a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

* Art. 61, com redação dada pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

Art. 62. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

* art. 62, caput, com redação dada pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

§ 1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

* § 1º, caput, renumerado pela emenda nº 16, de 1º/09/2006.

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

* § 2º renumerado pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

§ 3º A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, será fixada por lei de iniciativa da Câmara Municipal, aprovada por voto da maioria de seus membros, no último ano da legislatura, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, vigorando para a legislatura subsequente.

* § 3º com redação dada pela emenda nº 19, de 02/04/2019

§ 4º Caso a Câmara Municipal deixe de fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários no prazo estabelecido no § 3º, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores.

* § 4º acrescentado pela emenda nº 16, de 1º/09/2006.

§ 5º O Prefeito, Vice-Prefeito e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, exceto o 13º subsídio e um terço de férias, que poderá ser pago anualmente, devendo ser fixado por meio de lei específica, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal.

* § 5º, com redação dada pela emenda nº 19, de 02/04/2019

§ 6º A remuneração tratada no parágrafo anterior poderá ser revista anualmente, sempre na mesma data e nos mesmos índices da revisão da remuneração dos servidores públicos.

* § 6º, acrescentado pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

§ 7º O valor global de gastos com remuneração de pessoal de ambos os Poderes,

incluída a remuneração dos agentes políticos, não poderá ultrapassar sessenta por cento do montante da Receita Corrente Líquida –RCL – do Município.

* § 7º, acrescentado pela emenda nº 16, de 19/09/2006

Art. 63. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 64. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender, os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art.65. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II – representar o Município em Juízo e fora dele;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;
- VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI – encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII – encaminhar aos órgãos competentes, os planos de aplicação e as

prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição as quantias que deverão ser despendidas de uma só vez e, até o dia 20 de cada mês, recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara, no prazo 15 (quinze) dias;

* inciso XX, com redação dada pela emenda nº 16, de 19/09/2006

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara, durante o recesso legislativo, quando o interesse da administração o exigir;

* inciso XXI, com redação dada pela emenda nº 16, de 19/09/2006

XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, previamente aprovados pela Câmara Municipal;

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara, para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias;

* inciso XXXIII, com redação dada pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

XXXIV – adotar providências para a conservação e salva-guarda do patrimônio municipal;

XXXV – publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

XXXVI – solicitar ao Presidente da Câmara convocar reunião extraordinária, quando o interesse da administração o exigir.

* inciso XXXVI acrescentado pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

Art. 66. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do art. 66.

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 67. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concursos públicos e observado o disposto no art. 81, I, IV, e V desta Lei Orgânica.

§ 1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º A infração ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda

do mandato.

Art. 68. As incompatibilidades declaradas no art. 37, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

* art. 68, com redação dada pela emenda nº 16, de 19/09/2006

Art. 69. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito, enquanto no exercício do cargo, será julgado originariamente, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

* Parágrafo único, com redação dada pela emenda nº 16, de 19/09/2006

Art. 70. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 71. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro prazo de dez (10) dias;

III – infringir também as normas dos artigos 37 e 63 desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art 72. São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II – os Sub-Prefeitos;

Parágrafo Único. Os cargos elencados nos incisos I e II deste artigo são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

* parágrafo único, com redação dada pela emenda nº 16, de 19/09/2006

Art. 73. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art.74. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário, Diretor ou equivalente:

- I – ser brasileiro, nato ou naturalizado;
- II – estar no exercício dos direitos políticos;
- III – ser maior de vinte e um anos;
- IV – ter a habilitação profissional correspondente para o exercício da função.

Art. 75. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III – apresentar, ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 76. Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 77. A competência do Sub-Prefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único. Aos Sub-Prefeitos, como delegados do Executivo, compete:

- I – cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;
- II – fiscalizar os serviços distritais;
- III – atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições;

* inciso III com redação dada pela emenda nº 16, de 19/09/2006

- IV – indicar ao Prefeito, as providências necessárias ao Distrito;
- V – prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

Art. 78. O Sub-Prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Parágrafo único. Para o exercício da função será exigida habilitação profissional compatível com a administração pública.

Art. 79. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da Administração Pública

Art. 80. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:

* art. 80, caput, com redação dada pela emenda nº 16, de 1º/09/2006 .

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo de provimento em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, sendo vedada a nomeação para os cargos de provimento em comissão os cônjuges e/ou companheiros (as) ou parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau ou por adoção, do Prefeito, Vice-prefeito, Secretários municipais e Vereadores, no âmbito de seus respectivos poderes, exceto aqueles que estejam ocupando seus cargos há pelo menos 01 (um) ano antes da posse dos parentes eleitos.

*inciso com redação dada pela emenda nº 17, de 07/07/2008

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas, exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

* inciso V, com redação da pela emenda nº 16, de 1º/09/2006.

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

* inciso VII, com redação da pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a remuneração dos servidores públicos municipais e os subsídios somente poderá ser fixada e alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e nos mesmos índices, inclusive para os inativos e pensionistas;

*Inciso X com redação dada pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observadas como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

* inciso XIII, com redação da pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

* inciso XIV, com redação da pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos arts. 37, XI e XIV, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

* inciso XV, com redação dada pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o disposto no inciso XI, XVI e XVII da Constituição Federal:

* inciso XVI, caput, com redação dada pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

* alínea c, com redação da pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo Poder Público;

* inciso XVII, com redação da pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo

à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

* inciso XIX, com redação da pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

XX – depende da autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

* inciso XX, com redação da pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

* § 3º, caput, com redação da pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção dos serviços de atendimentos ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

* inciso I, acrescentado pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal, e o art 93 desta Lei Orgânica;

* inciso II, acrescentado pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

* inciso III, acrescentado pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

§ 4º Os atos de improbidade administrativa serão punidos na forma e gradação prevista na legislação vigente, sem prejuízo da ação penal cabível.

* § 4º, com redação dada pela emenda nº 19, de 02/04/2019

§ 5º A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas

ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

* § 7º, acrescentado pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação e desempenho, direitos obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.

* § 8º, acrescentado pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que recebem recursos da União, dos Estados, do distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

* § 9º, acrescentado pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração do cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

* § 10, acrescentado pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

§ 11. Os Poderes Executivo e Legislativo municipal terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da promulgação desta emenda à Lei Orgânica, para promoverem as adequações necessárias a fim de atender às vedações previstas no inciso II deste artigo.

* § 11, acrescentado pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

Art. 80-A. *revogado pela emenda nº 19 de 02/04/2019

§1º *revogado pela emenda nº 19 de 02/04/2019

§2º *revogado pela emenda nº 19 de 02/04/2019

Art. 81. Ao servidor público, com exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI

Dos Servidores Públicos

Art. 82. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal.

* § 2º, com redação dada pela emenda nº 7, de 23 de dezembro de 1998.

Art. 83. Aplicam-se aos servidores municipais os dispositivos relativos à aposentadoria constantes do art. 40 da Constituição Federal, da lei que instituiu o Regime Geral da Previdência Social e do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mateus Leme.

* art. 83, com redação dada pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

§ 1º (Revogado).

* § 1º revogado pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

§ 2º (Revogado).

* § 2º revogado pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

§ 3º (Revogado).

* § 3º revogado pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

§ 4º (Revogado).

* § 4º revogado pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

§ 5º (Revogado).

* § 5º revogado pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

§ 6º Ficam assegurados aos servidores municipais eventuais direitos adquiridos para efeito de aposentadoria.

* § 6º acrescentado dada pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

Art. 84. São estáveis, após três anos de efetivo exercício e devidamente avaliados por comissão nomeada para esse fim, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

* art. 84, caput, com redação dada pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalorada, por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo e declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VII

Da Segurança Pública

Art. 85. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A Investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas e de comprovação de títulos.

TÍTULO III

Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

Art. 86. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I – autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direitos a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta.

IV – fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º A entidade de que trata o inciso IV, do § 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas

Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

Dos Atos Municipais

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 87. A publicação das leis e atos municipais far-se-á no Jornal Oficial do Município e por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

**Art. 87, com redação dada pela emenda nº 16, de 19/09/2006*

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 88. O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados os recursos recebidos;

IV – anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, patrimonial, orçamentário das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

Dos livros

Art. 89. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

Art.90. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração

municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor;

* alínea h com redação dada pela emenda nº 16, de 19/09/2006

i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) fixação e alteração de preços.

II – Portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 80, IX, desta lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único. (Revogado).

* Parágrafo Único revogado pela emenda nº 16, de 19/09/2006.

SEÇÃO IV

Das Proibições

Art. 91. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções.

* art. 91, caput, com redação dada emenda nº 16, de 1º/09/2006

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 92. As pessoas físicas ou jurídicas em débito com o sistema de seguridade social, com o FGTS, com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, não poderão contratar com o Município, nem dele receber benefícios de qualquer natureza e nem concessões ou permissões para exercerem serviços públicos.

* art. 92 com redação dada emenda nº 16, de 1º/09/2006

SEÇÃO V

Das Certidões

Art. 93. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias úteis, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pela autoridade judiciária solicitante.

*Art. 93, caput, com redação dada pela emenda nº 19, de 02/04/2019

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais

Art. 94. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 95. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 96. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I – pela sua natureza;
- II – em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 97. A alienação de bens municipais, subordinados à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 98. O município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, às entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.

* § 2º, com redação dada pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

§ 3º As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições previstas no parágrafo anterior, quer sejam aproveitáveis ou não.

* § 3º, acrescentado pela emenda nº 16, de 1º/09/2006.

Art. 99. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 100. É proibida a doação, ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 101. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º, do art. 98, desta lei Orgânica.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 102. Poderão ser cedidas a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 103. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPITULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 104. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem previa elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

* art. 104, caput, com redação dada pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para a sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante

licitação.

Art. 105. A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de licitação.

* art. 105, caput, com redação dada pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 106. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 107. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Parágrafo único. (Revogado)

(Acrescentado pela emenda n.8, de 23-12-1998, e revogado pela emenda n.14, de 16 de setembro de 2002).

Art. 108. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com a União, com o Estado ou entidades particulares, bem como, através de consórcio com outros Municípios.

CAPITULO V

Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art. 109. São tributos municipais os impostos, as taxas e contribuições de melhorias decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os

princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 110. São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

* inciso IV, com redação dada pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

III – (Revogado).

* Inciso III, revogado pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II da Constituição Federal, cabendo à lei complementar:

a) fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

b) excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

c) regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

* inciso IV, com redação dada pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei de forma a assegurar o cumprimento da função social, podendo ainda:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

* § 1º, com redação dada pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

* § 2º, com redação dada pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

§ 3º, A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos no inciso IV.

* § 3º, com redação dada pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

§ 4º (Revogado).

* § 4º, revogado pela emenda nº 3, de 22 de agosto de 1997.

Art. 111. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 112. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 113. O Município poderá instituir contribuições, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício deste, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Art. 114. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 115. Pertencem ao Município:

I – o produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte Interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 116. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante leis aprovadas pelo Legislativo.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 117. Nenhum contribuinte do imposto predial será obrigado ao pagamento tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso do lançamento no domicílio

fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação.

§ 3º Os tributos devidos ao Município deverão ser pagos pelos contribuintes do imposto, nos prazos estabelecidos nas legislações próprias, que conterão as normas sobre cobrança e penalidades.

Art. 118. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 119. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 120. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 121. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em leis.

SEÇÃO III

Do Orçamento

Art. 122. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei 4.320/64, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

* art. 122, caput, com redação dada pela emenda nº 19, de 02/04/2019

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 123. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento à qual caberá:

* art. 123, caput, com redação dada pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas anualmente apresentadas pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das

demais Comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes e anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida ou

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

“Art. 123-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o § 11 do artigo 166 da Constituição Federal.

*art. 123-A, caput, inserido pela emenda nº 20, de 17/09/2019

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, observando o § 9º do artigo 166 da Constituição Federal.

*§ 1º, inserido pela emenda nº 20, de 17/09/2019

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do artigo 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

*§ 1º, inserido pela emenda nº 20, de 17/09/2019

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro

e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

*§ 1º, inserido pela emenda nº 20, de 17/09/2019

§ 4º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

*§ 1º, inserido pela emenda nº 20, de 17/09/2019

§ 5º Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do artigo 169 da Constituição Federal.

*§ 1º, inserido pela emenda nº 20, de 17/09/2019

§ 6º Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

*§ 6º e incisos I, II, III e IV. inseridos pela emenda nº 20, de 17/09/2019

§ 7º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º as programações orçamentárias

previstas no § 3º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

*§ 7º, inserido pela emenda nº 20, de 17/09/2019

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

*§ 8º, inserido pela emenda nº 20, de 17/09/2019

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

*§ 9º, inserido pela emenda nº 20, de 17/09/2019

§ 10 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria”.

*§ 10, inserido pela emenda nº 20, de 17/09/2019

Art. 124. A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 125. O Prefeito enviará à Câmara até o dia 30 de setembro a proposta do orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

* art. 125, caput, com redação dada pela emenda nº 19, de 02/04/2019

§ 1º O não cumprimento do disposto no capítulo deste artigo implicará a sua elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação

do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação de parte que deseja alterar.

Art. 126. A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 127. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 128. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras processo legislativo.

Art. 129. O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 130. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais

Art. 131. O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação de despesa anteriormente autorizada, não se incluindo nesta proibição:

* art. 131, caput, com redação dada pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da lei.

Art. 132. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

* inciso I com redação dada pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os art. 158 e 159, da

Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 158, desta Lei Orgânica, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 132, II, desta Lei Orgânica.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit, de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 125, desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, recobertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 133. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 134. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TITULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 135. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 136. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 137. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna da família e da sociedade.

Art. 138. O Município considerará o capital não apenas como instrumento de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 139. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único. (Revogado)

* parágrafo único, revogado pela emenda nº 3, de 22 de agosto de 1997.

Art. 140. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 141. (Revogado)

* art. 141, revogado pela emenda nº 11, de 1º de fevereiro de 2000.

Parágrafo único. (Revogado)

* parágrafo único, revogado pela emenda nº 11, de 1º de fevereiro de 2000.

Art. 142. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social

Art. 143. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203, da Constituição Federal.

Art. 144. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III

Da Saúde

Art. 145. Sempre que possível, o Município promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – serviços hospitalares e dispensário, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – combate ao uso de tóxico;

V – serviços de assistência à maternidade e à infância;

VI – criação de cooperativas de aleitamento materno na sede e nos Distritos do Município de Mateus Leme.

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 146. A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 147. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos

ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO IV

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

Art. 148. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições normais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração de casamento.

§ 2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantido-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da Juventude;

IV – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 149. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2º A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem.

§ 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os

sítios arqueológicos.

Art. 150. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educador;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 151. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 152. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º O município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 153. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 154. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

* parágrafo único renumerado pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

Art. 155. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade de Município.

Art. 156. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura das suas funções.

Parágrafo único. Os professores municipais deverão ter habilitação profissional correspondente para o exercício da função.

* parágrafo único com redação dada pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

Art. 157. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 158. O Município aplicará, anualmente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

* art. 158 com redação dada pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

Art. 159. É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO V

Da Política Urbana

Art. 160. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o

pleno desenvolvimento das funções sociais do município e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação do município, expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 161. O direito à propriedade previsto na Constituição Federal deve ser exercido em consonância com as finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

* art. 161, caput, com redação dada pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

§ 1º O município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos de lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurando o valor real de indenização e os juros legais.

§ 2º Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 162. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 163. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à

mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

*§ 3º acrescentado pela emenda nº 16, de 19/09/2006

Art. 164. (Revogado)

* art. 164, revogado pela emenda nº 3, de 22 de agosto de 1997.

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente

Art. 165. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa radiação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que dará publicidade;

V – controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicos, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VIII – assegurar, na forma da lei, o livre acesso às informações sobre o meio

ambiente a todo cidadão com propriedade no Município ou aqui residente;

IX – criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação da natureza, mantê-las sob especial proteção e dotá-las de infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

X – instituir, como patrimônio ambiental do Município de Mateus Leme, as áreas remanescentes, as veredas, os campos, as cavernas, as paisagens notáveis e outras unidades de relevante interesse ecológico e assegurar a conservação das mesmas;

XI – criar programas de conservação do solo para minimizar a erosão e o assoreamento de leitos d'água naturais ou artificiais, bem como programas de defesa e recuperação de qualidade da água e do ar;

XII – elaborar projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico para a utilização de espécies nativas nos programas de reflorestamento que terão a finalidade de suprir a demanda de produtos e de minimizar o impacto de exploração dos adensamentos vegetais nativos;

* inciso XII com redação dada pela emenda nº 16, de 19/09/2006

XIII – promover o inventário, o mapeamento e o monitoramento das coberturas vegetais nativas e de seus recursos hidráulicos, para adoção de medidas especiais de proteção;

XIV – exigir das entidades, que tenham como atividade a utilização de produtos florestais como combustíveis ou matéria-prima, declaração para fins de licenciamento ambiental e, na forma estabelecida em lei, comprovando possuírem disponibilidade daqueles insumos, capaz de assegurar, técnica e legalmente, o respectivo suprimento;

* inciso XIV, com redação dada pela emenda nº 16, de 19/09/2006

XV – o Município instituirá, em noventa dias, o Conselho Municipal de Defesa do Rio Paraopeba e/ou seus afluentes, para atuar nos limites de seu território e em conjunto com a União e o Estado;

XVI – o Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos, isoladamente ou em consórcio com outros Municípios na mesma bacia hidrográfica, assegurando, para tanto, meios financeiros e institucionais;

XVII – o Município coibirá o desmatamento indiscriminado sobre margens fluviais, que impliquem em risco de erosão, enchentes, ploriferação de insetos e outros danos à população;

XVIII – o Município promoverá e estimulará o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente:

a) a proteção das bacias hidrográficas e dos terrenos sujeitos à erosão ou

inundação;

b) a recomposição paisagística;

c) a criação de mecanismos de atuação conjunta e integrada, com outros Municípios e com o poder público, que atuem na proteção do meio ambiente e áreas correlatas sem prejuízo da competência e da autonomia Municipal;

XIX – observada a competência do Estado, o Município considerará como áreas a serem especialmente protegidas:

a) as nascentes e as faixas marginais das águas superficiais;

b) as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos na flora e na fauna, bem como aqueles que sirvam de pouso, abrigo ou reprodução das espécies;

c) os parques e praças do Município;

d) as áreas de mananciais.

XX – outras áreas de preservação permanente e fonte alternativa de alimentos integrantes do Vale do Paraopeba deverão ser definidas pelo Município, em lei complementar;

XXI – as empresas deverão dispor de efluentes à montante da área de captação;

XXII – qualquer projeto industrial, para instalar-se ou para renovação de alvará situado às margens do Rio Paraopeba, dependerá de prévia apresentação do RIMA (Relatório de Impacto ao Meio Ambiente) e aprovação do legislativo.

Art. 165-A. A autorização para construção de barragens para contenção de água ou de rejeito de minérios no município de Mateus Leme dependerá de:

*art. acrescentado pela emenda nº 19 de 02/04/2019

I - Aprovação do projeto pelos órgãos ambientais da União, do Estado e do Município;

II – Apresentação de laudo técnico circunstanciado, elaborado por pelo menos três profissionais da área ambiental, legalmente habilitados para tal, atestando que o projeto de construção da barragem cumpre todas as exigências previstas neste artigo e na legislação federal, estadual e municipal.

§ 1º Fica proibida a construção de barragens pelo sistema de alçamento a montante.

§ 2º Fica proibida a construção de barragens que, em caso de rompimento em suas estruturas, seus dejetos ou rejeitos possam atingir áreas ocupadas por pessoas, animais, lavouras ou áreas de preservação ambiental.

§ 3º Fica proibida a construção de barragens que, em caso de rompimento em

suas estruturas, seus dejetos ou rejeitos possam atingir qualquer tipo de nascente, rios, ribeirões, mananciais ou qualquer outro curso de água;

§ 4º Após o cumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II, e, verificado o atendimento ao estabelecido nos §§ anteriores, deste artigo, o Prefeito Municipal deverá encaminhar projeto de lei ao poder Legislativo Municipal solicitando autorização legislativa para fornecer o Alvará de Licença e Funcionamento para o empreendimento.

*Incisos e §§ acrescentados pela emenda nº 19 de 02/04/2019

CAPÍTULO VII

Da Política Rural

Art. 166. Fica o Município de Mateus Leme obrigado a criar o Departamento da Agricultura ou órgão equivalente, com o objetivo de fomentar a agropecuária, com desenvolvimento de programas a serem fixados por lei.

Parágrafo único. Os programas estabelecidos, no presente artigo, terão como objetivo o seguinte:

- I – desenvolvimento da produção rural;
- II – promover o bem-estar do homem e sua família que vive no trabalho da terra;
- III – incentivar a permanência do ruralista no campo para evitar o êxodo rural;
- IV – colaborar com a política agrícola e reforma agrária de acordo com a legislação federal.

Art. 167. O Município deverá criar atividades de apoio à agropecuária e produção rural através de:

- I – construção de locais para comercialização e armazenamento de produção rural;
- II – incentivo ao cooperativismo;
- III – celebração de convênios para eletrificação rural e sistemas de irrigação em grupo;
- IV – instituição de cursos profissionalizantes especiais para a área rural;
- V – proporcionar assistência técnica e extensão rural;
- VI – incentivo fiscal na forma da lei;
- VII – incentivo à criação de telefonia rural.

Art. 168. O Município formulará, mediante lei, a política rural, conforme a regionalização prevista nesta Lei Orgânica, observadas as peculiaridades, para desenvolver e consolidar a diversificação e a especialização regionais, asseguradas as seguintes medidas:

I – criação e manutenção de serviços de preservação e controle de saúde animal;

II – divulgação de dados técnicos relevantes e concernentes à política rural;

III – repressão ao uso de anabolizantes e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;

IV – incentivo, com a participação do Município, à criação de granjas, sítios e chácaras em núcleo rural em sistema familiar;

V – estímulo à organização participativa da população rural;

VI – oferta pelo Poder Público de escolas, postos de saúde, centros de lazer e treinamento de mão de obra rural e de condição para implantação de instalações de saneamento básico;

VII – incentivo ao uso de tecnologia adequada ao manejo do solo;

VIII – programas de controle de erosão, manutenção de fertilidade e de recuperação de solos degradados;

IX – criação e manutenção de núcleos de demonstração e experimentação de tecnologia apropriada à pequena produção;

X – apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores;

XI – programas de fornecimento de insumos básicos e de serviços de mecanização agrícola.

TÍTULO V

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 169. Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública, sempre que o interesse público o exigir, e para isso os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

* inciso I, com redação dada pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores

faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 170. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal.

* art. 170, com redação dada pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

Art. 171. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 172. O Município só poderá dar nome, ou alterar a dominação de bens e serviços públicos de qualquer natureza do município, homenageando pessoas com idade superior a 70 (setenta) anos, residentes no Município há mais de 30 (trinta) anos, ou falecidas há pelos menos seis meses, e que tenham, em ambos os casos, desempenhado altas funções da União, ou de Estado estrangeiro.

* art. 172, com redação dada pela emenda nº 10, de 21 de dezembro de 1999.

Parágrafo Único. Dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara, a aprovação do disposto no caput do artigo.

* parágrafo único, com redação dada pela emenda nº 10, de 21 de dezembro de 1999.

Art. 173. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 174. Até a promulgação da lei complementar referida no art. 134, desta Lei Orgânica, é vedado ao Município dispender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

* art. 174, com redação dada pela emenda nº 16, de 1º/09/2006

Art. 175. Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de Lei orçamentária anual serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 176. Fica o Prefeito Municipal de Mateus Leme autorizado a enviar à Câmara Municipal de Mateus Leme, no prazo de 06 (seis) meses da promulgação da Lei Orgânica Municipal, Projeto de Lei que trata da situação e função dos Juizes de Paz do Município de Mateus Leme.

Art. 177. Será criada, dentro de noventa dias da promulgação da Lei Orgânica do Município de Leme, Comissão de Transporte Urbano com 07 (sete) membros, sendo 02 (dois) indicados pela Câmara Municipal, dois indicados pelo Prefeito Municipal, dois representantes da população e um representante das empresas concessionárias, com a finalidade de elaborar Projeto de Lei para sanção, no prazo máximo de 06 meses, a partir da promulgação da Lei Orgânica Municipal, que tratará das concessões e permissões de serviço público municipal.

Art. 178. A Prefeitura Municipal de Mateus Leme, através de seu Prefeito Municipal, deverá enviar à Câmara Municipal, no prazo máximo de 12 meses a contar da promulgação da Lei Orgânica Municipal, Projeto de Lei criando e regulamentando o funcionamento da Casa da Cultura do Município de Mateus Leme.

Art. 179. O Prefeito Municipal, deverá enviar à Câmara Municipal, no prazo máximo de 06 (seis) meses da promulgação da Lei Orgânica, Projeto de Lei contendo normas, regulamento e disposições referentes ao Serviço Municipal de Saúde, inclusive criando comissões ou equivalentes.

Art. 180. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Mateus Leme, 08 de junho de 1.990

Mionesí Nogueira
Marnio de Afonso Lourdes
Miguel Saraiva Duarte
José Macieira da Silva
Elio Ferreira Diniz
Niceu Apolinário Lima
José de Souza
Wenceslau Braz Junior
Roberto Pinto de Paiva
Rosalina Borges Ferreira
Oldomário dos Santos
José Iraldo Androciolli
Dezso Francsali

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 16/2006

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Mateus Leme, nos termos do inciso IV do art. 32 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º O art. 9º da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Os Distritos, em qualquer caso, obedecerão sempre às mesmas diretrizes, metas e prioridades da administração municipal formuladas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento anual, nos termos do art. 171, § 2º da Constituição Estadual”.

Art. 2º Os incisos III, XXVII e XXX do art. 10 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

III – elaborar o Plano Diretor;

.....

XXVII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, inclusive entulhos;

.....

XXX – regulamentar, licenciar, permitir e autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

.....”

Art. 3º Os incisos VI e XII do art. 13 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado e sem lei autorizativa, sob pena de nulidade do ato;

.....
XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público e de estacionamentos rotativos;

Art. 4º O §2º do art. 15, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.15.....

§1º

§ 2º A Câmara Municipal de Mateus Leme é composta de nove (09) Vereadores, podendo ser alterado esse número de acordo com as disposições da Constituição Federal e da Lei Eleitoral que dispuser sobre a matéria”.

Art. 5º. O artigo 16 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 31 de dezembro”.

Art. 6º O § 1º do art. 19 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local por deliberação da Mesa Diretora.

Art. 7º O art. 22, caput, e os §§ 3º e 4º do artigo passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.

.....
§ 3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da

Mesa Diretora, que serão automaticamente empossados.

§ 4º Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

.....”

Art. 8º O art. 24, caput, e seus §§ 1º a 3º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. A Mesa Diretora da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, e do Secretário, os quais se substituirão, nessa ordem.

§ 1º Na constituição da Mesa Diretora é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa Diretora, o vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato”.

Art. 9º O inciso IV e o § 3º do art. 25 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos e omissões das autoridades ou entidades públicas, exceto quando se tratar de denúncia por infração político-administrativa que só poderá ser recebida pelo Plenário;

.....

§ 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

.....”

Art. 10. O art. 26, caput, e seus §§ passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando ao art. o §3º vigorando com a seguinte redação:

“Art. 26. A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a 1/9 (um nono) da composição da casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa Diretora, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º Os líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa Diretora da Câmara dessa designação”.

§ 3º A substituição dos líderes e vice-líderes se dará na forma do §1º deste artigo, primeira parte, e na forma do Regimento Interno, sempre que se fizer necessário no decorrer da legislatura.

Art.11. O inciso III do art. 28 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

III – eleição da Mesa Diretora, sua composição e suas atribuições;
.....”

Art 12. O art. 30 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara, para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo, com anuência da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal”.

Art. 13. O art. 31, caput, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo o seguinte parágrafo único:

“Art. 31. A Mesa Diretora da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos secretários municipais ou diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de quinze (15) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Parágrafo único. O prazo mencionado no caput poderá ser prorrogado por igual período, desde que solicitado, em face da complexidade dos dados pleiteados”.

Art. 14. O art. 32, caput, o inciso II passa a vigorar com a seguinte redação, e fica revogado o inciso VI do artigo:

“Art. 32. À Mesa Diretora, dentre outras atribuições, compete:

.....”

III – suplementar dotações no orçamento da Câmara através de Decreto, encaminhando-o ao Poder Executivo para que proceda às devidas alterações do orçamento do Município;

.....

VI – (Revogado).

Art. 15. O inciso VI e XII do art. 33, passam a vigorar com a seguinte redação, e acrescenta-se os seguintes incisos XIII e XIV ao artigo:

“Art. 33.

VI – fazer publicar os atos da Mesa Diretora, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

.....

XII – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XIII – prover os cargos de confiança no quadro de pessoal do Poder Legislativo assinando as respectivas Portarias de nomeação;

XIV – contratar serviços técnicos especializados, assessorias e consultorias, atendidas as formalidades legais”.

Art. 16. O inciso XII do art. 34 passa a vigorar com a seguinte redação e fica revogado o inciso XIII do artigo:

“Art. 34.

XII – aprovar o Plano Diretor do Município;

XIII – (Revogado) ”.

Art. 17. Os incisos I, VI, VII e sua alínea “b”, VIII, XIII, XX, e XXI do art. 35 passam a vigorar com a seguinte redação, fica revogado o inciso XI do artigo, e acrescenta-se o inciso XXIII

e parágrafo único ao artigo:

“Art. 35.

I – eleger sua Mesa Diretora;

.....
VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de cento e vinte (120) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a)

b) decorrido o prazo de cento e vinte (120) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer prévio do Tribunal de Contas;

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, Constituição Estadual, nesta Lei Orgânica e nas demais normas aplicáveis à espécie;

.....
XI – (Revogado);

.....
XIII – convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para prestar esclarecimento, apazando dia e hora para o comparecimento;

.....
XX – fixar através de Resolução, de iniciativa da Mesa Diretora, observado o que dispõem os arts. 29, VI, 37, X e XI, 29-A, I, § 1º, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subseqüente, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e contribuição previdenciária, nos termos da lei federal;

XXI – fixar por lei, de iniciativa da Câmara, observado o que dispõem os arts. 29, V, 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subseqüente, a remuneração do Prefeito, Vice-prefeito e dos Secretários Municipais sobre a qual incidirá impostos sobre a renda e contribuição previdenciária, nos termos da lei federal;

.....

XXII – encaminhar ao Poder Executivo, até o dia 10 (dez) de março de cada ano, a prestação de contas do Poder Legislativo, para ser consolidada na prestação de contas do Município.

Parágrafo único. A resolução de que trata o inciso XX, e a lei de que trata o inciso XXI, deste artigo, deverão ser aprovadas por voto da maioria de seus membros no último ano da legislatura, pelo menos sessenta (60) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente”.

Art. 18. A alínea “b” do inciso I do art. 37 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

I

a)

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 81, I, IV e V desta Lei Orgânica.

.....”

Art. 19. Os §§ 2º e 3º do art. 38 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.

.....

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e III, a perda do mandato será declarada por voto de 2/3 dos membros da Câmara, através de provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos no inciso VI, a perda será declarada pela Mesa Diretora da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa”.

Art. 20. O § 3º do art. 39 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.

§ 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura, respeitado o limite de gastos com remuneração dos Vereadores”.

Art. 21. O art. 42 passa a vigorar acrescido do inciso III e o § 2º do artigo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42.
 III - de iniciativa popular subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município.

 § 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara com respectivo número de ordem.
”

Art. 22. O art. 44, caput, e o inciso V do parágrafo único do artigo passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal
 Parágrafo Único.
 V - Lei instituidora do Regime Jurídico Único e Estatuto dos servidores municipais;
”

Art. 23. O inciso I e o parágrafo único do art. 46 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46
 I - autorização para abertura de créditos suplementares, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

 Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria dos membros da Câmara”.

Art. 24. O § 1º do art. 47 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.
 § 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até trinta (30) dias sobre a proposição, contados da data em que for

protocolada a solicitação na Secretaria da Câmara.

.....”

Art. 25. O § 7º do art. 48 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo”.

Art. 26. O § 1º do art. 52 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

.....”

Art. 27. O parágrafo único do art. 57 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, esse será declarado vago.

Art. 28. O art. 61 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. O mandato do Prefeito é de quatro anos, permitida a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição”.

Art. 29. O art. 62, caput, passa a vigorar com a seguinte redação, o parágrafo único do artigo passa a ser § 1º, renumerando-se o § 1º para § 2º, e renumerando-se o § 2º para § 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação, e acrescenta-se os §§ 4º ao 7º ao artigo com a seguinte redação:

“Art. 62. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§ 1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, será fixada por lei de iniciativa da Câmara Municipal, aprovada por voto da maioria de seus membros, no último ano da legislatura, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, pelo menos 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente.

§ 4º Caso a Câmara Municipal deixe de fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários no prazo estabelecido no § 3º, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores.

§ 5º O Prefeito, Vice-Prefeito e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal.

§ 6º A remuneração tratada no parágrafo anterior poderá ser revista anualmente, sempre na mesma data e nos mesmos índices da revisão da remuneração dos servidores públicos.

§ 7º O valor global de gastos com remuneração de pessoal de ambos os Poderes, incluída a remuneração dos agentes políticos, não poderá ultrapassar sessenta por cento do montante da Receita Corrente Líquida –RCL – do Município”.

Art. 30. Os incisos XX, XXI, e XIII do art. 65 passam a vigorar com a seguinte redação, e acrescenta-se ao artigo o seguinte inciso XXXVI:

“Art. 65.

XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara, no prazo de 15 (quinze) dias;

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara, durante o recesso legislativo, quando o interesse da administração o exigir;

.....

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara, para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias;

.....

XXXVI – solicitar ao Presidente da Câmara convocar reunião extraordinária, quando o interesse da administração o exigir;

.....”

Art. 31. O art. 68 passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 68. As incompatibilidades declaradas no art. 37, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou equivalentes”.

Art. 32. O parágrafo único do art. 69 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69.

Parágrafo único. O Prefeito, enquanto no exercício do cargo, será julgado originariamente, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado”.

Art. 33. O parágrafo único do art. 72 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72.

Parágrafo único. Os cargos elencados nos incisos I e II deste artigo são de livre nomeação e exoneração do Prefeito”.

Art. 34. O inciso III do art. 77 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77.

III – atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições;

.....”

Art. 35. O art. 80, caput, os incisos II, V, VII, X, XIII, XIV, XV, XVI e sua aliena “c”, XVII, XIX e XXI, os §§ 3º e 4º do artigo passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo os §§ 7º ao 11:

“Art. 80. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:

.....

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo de provimento em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, sendo vedada a nomeação para os cargos de provimento em comissão os cônjuges e/ou companheiros (as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau ou por adoção, do Prefeito, Vice-prefeito, Secretários municipais e Vereadores.

V – as funções de confiança, exercidas, exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

.....

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

.....

X – a remuneração dos servidores públicos municipais e os subsídios somente poderá ser fixada e alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e nos mesmos índices, inclusive para os inativos e pensionistas;

.....

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público

não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos arts. 37, XI e XIV, 39, § 4º, 150, II e 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto nos incisos XI, XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal:

a)

b)

c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo Poder Público;

XVIII.....

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX.....

XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

.....

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção dos serviços de atendimentos ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal, e o art 93 desta Lei Orgânica;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação e desempenho, direitos obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que recebem recursos da União, dos Estados, do distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração do cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração”.

§ 11. Os Poderes Executivo e Legislativo municipal terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da promulgação desta emenda à lei Orgânica, para promoverem as adequações necessárias a fim de atender às vedações previstas no inciso II deste artigo.

Art. 36. O parágrafo único e suas alíneas “a” e “b” do inciso XV do art. 80, acrescentados ao inciso pela emenda nº 7, de 23 de dezembro de 1998, passam a vigorar como art. 80-A, o qual fica acrescido à Lei Orgânica Municipal com a seguinte redação:

“Art. 80-A. O pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos deverá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

§1º O pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos será efetuada em dia útil e dentro do horário de serviço.

§2º A inobservância do disposto neste artigo dará direito ao servidor público de perceber valor equivalente a meio por cento (0,5%) da menor remuneração paga a servidor municipal, por dia de atraso, até a data do efetivo pagamento de sua remuneração mensal”.

Art. 37. O art.83 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogados os § 1º ao 5º, e acrescenta-se ao artigo o § 6º:

“Art. 83. Aplicam-se aos servidores municipais os dispositivos relativos à aposentadoria constantes do art. 40 da Constituição Federal, da lei que instituiu o Regime Geral da Previdência Social e do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mateus Leme.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º Ficam assegurados aos servidores municipais eventuais direitos adquiridos para efeito de aposentadoria”.

Art. 38. O art. 84, caput, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84. São estáveis, após três anos de efetivo exercício e devidamente avaliados por comissão nomeada para esse fim, os servidores nomeados em virtude de concurso público

Art. 39. O art. 87, caput, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87. A publicação das leis e atos municipais far-se-á no Jornal Oficial do Município e por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

.....”

Art. 40. A alínea “h” do inciso I art.90 passa a vigorar com a seguinte redação, e fica revogado o parágrafo único do artigo:

“Art. 90.
h) medidas executórias do Plano Diretor;
.....
Parágrafo único. (Revogado)”.

Art. 41. O art. 91, caput, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções”

Art. 42. O art. 92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. As pessoas físicas ou jurídicas em débito com o sistema de seguridade social, com o FGTS, com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, não poderão contratar com o Município, nem dele receber benefícios de qualquer natureza e nem concessões ou permissões para exercerem serviços públicos”.

Art. 43. O art. 93, caput, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pela autoridade judiciária solicitante”.

.....

Art. 44. O § 2º do art. 98 passa a vigorar com a seguinte redação e acrescenta-se ao artigo o seguinte § 3º:

“Art. 98.
§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas

remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.

§ 3º As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições previstas no parágrafo anterior, quer sejam aproveitáveis ou não”.

Art. 45. O art. 104, caput, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste

Art. 46. O art. 105, caput, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de licitação

Art. 47. Os incisos II, IV, e os §§ 1º ao 3º do art. 110 passam a vigorar com a seguinte redação, e fica revogado o inciso III do caput do artigo:

“Art. 110.

II – transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – (Revogado).

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II da Constituição Federal, cabendo à lei complementar:

- a) fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;
- b) excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;
- c) regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei de forma a assegurar o cumprimento da função social, podendo ainda:

- I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos no inciso IV’.

Art. 48. O art. 123, caput, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento à qual caberá:

.....”

Art. 49. O art. 125, caput, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 125. O Prefeito enviará à Câmara até o dia 30 de agosto a proposta do orçamento anual do Município para o exercício seguinte.....”

Art. 50. O art. 131, caput,

“Art.131. O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação de despesa anteriormente autorizada, não se incluindo nesta proibição:

.....”

Art. 51. O inciso I do art. 132 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.132

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Art. 52. Fica renumerado para parágrafo único o § 1º do art. 154 mantida a seguinte redação:

“Art.154

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os

que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade”.

Art. 53. O parágrafo único do art. 156 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.156

Parágrafo único. Os professores municipais deverão ter habilitação profissional correspondente para o exercício da função”.

Art. 54. O art. 158 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 158. O Município aplicará, anualmente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 55. O art. 161, caput, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 161. O direito à propriedade previsto na Constituição Federal deve ser exercido em consonância com as finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Art. 56. Acrescenta-se o § 3º ao art. 163 com a seguinte redação:

“Art.163

.....

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião”.

Art. 57. Renumerar para parágrafo único o § 1º do art. 165, e altera os incisos XII e XIV do artigo que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165

.....

XII – elaborar projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico para a utilização de espécies nativas nos programas de reflorestamento que terão a finalidade de suprir a demanda de produtos e de minimizar o impacto de exploração dos adensamentos vegetais nativos;

.....

XIV – exigir das entidades, que tenham como atividade a utilização de

produtos florestais como combustíveis ou matéria-prima, declaração para fins de licenciamento ambiental e, na forma estabelecida em lei, comprovando possuírem disponibilidade daqueles insumos, capaz de assegurar, técnica e legalmente, o respectivo suprimento;

Art. 58. O inciso I do art. 169 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 169

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública, sempre que o interesse público o exigir, e para isso os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

Art. 59. O art. 170 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 170. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal.

Art. 60. O art. 174 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 174. Até a promulgação da lei complementar referida no art. 134, desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender com pessoal ativo e inativo do município, mais do que sessenta por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 61. Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Mateus Leme, 1º de setembro de 2006.

Moacir Eustáquio de Sousa
Presidente

Júlio Cezar Nogueira Fares Júnior
Vice-Presidente

José Macieira da Silva
Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 17, DE 07 DE JULHO DE 2008

“Altera o inciso II do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Mateus Leme”

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mateus Leme, nos termos do inciso IV do art. 32 da Lei Orgânica Municipal promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º. O inciso II do art. 80 da Lei Orgânica Municipal de Mateus Leme passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80. (...)

I (...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo de provimento em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, sendo vedada a nomeação para os cargos de provimento em comissão os cônjuges e/ou companheiros (as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau ou por adoção, do Prefeito, Vice-prefeito, Secretários municipais e Vereadores, no âmbito de seus respectivos poderes, exceto aqueles que estejam ocupando seus cargos há pelo menos 01 (um) ano antes da posse dos parentes eleitos.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 07 de julho de 2008.

Mário Lúcio Vilaça
Presidente

Roberto Rodrigues de Oliveira
Vice-Presidente

José Edson dos Santos
Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 18, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

“Acrescenta parágrafo único ao art. 17 da Lei Orgânica Municipal”

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mateus Leme, nos termos do inciso IV do art. 32, c/c § 2º do art. 42 da Lei Orgânica Municipal promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º. Fica acrescentado ao parágrafo único do artigo 17 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

Art. 17 (...)

Parágrafo Único: Todas as deliberações da Câmara serão tomadas mediante voto aberto.

Art. 2º. Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Mateus Leme, 19 de agosto de 2014

Cláudio Pinto de Paiva Júnior
Presidente

Cristiano Leonardo de Oliveira
Vice-Presidente

Francisco José de Brito
Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 19 DE 02 DE ABRIL DE 2019.

Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Mateus Leme/MG.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições previstas no inciso IV do art. 32 da Lei Orgânica, PROMULGA a presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Mateus Leme.

Art. 1º. Altera o § 2º, do art. 15, que passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo o § 3º, que vigorará com a seguinte redação:

Art. 15. (...)

§ 2º A Câmara Municipal de Mateus Leme é composta de onze (11) Vereadores, podendo ser alterado esse número, de acordo com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Eleitoral.

§ 3º A alteração do número de Vereadores será feita por meio de Resolução, com antecedência mínima de um ano antes das eleições municipais, e deverá ser imediatamente comunicada à Justiça Eleitoral.

Art. 2º. O art. 17 passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 17. (...)

Parágrafo único: Todas as deliberações da Câmara serão tomadas mediante voto aberto.

Art. 3º Altera a redação do § 5º, do art. 22, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. (...)

(,,)

§ 5º As eleições da Mesa Diretora da Câmara, para o segundo biênio, serão realizadas entre os dias 15 (quinze) e 30 (trinta) do mês de dezembro, em reunião extraordinária convocada exclusivamente para esse fim, considerando-se automaticamente empossados os eleitos em 1º de Janeiro do ano imediatamente seguinte.

Art. 4º Altera a redação do art. 23, caput, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. O mandato da Mesa Diretora da Câmara, a partir da legislatura 2021/2024 será de (dois anos), não sendo permitida a recondução ou reeleição para o mesmo cargo, na mesma legislatura.

Art. 5º Altera a redação do inciso XI, do art. 33, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33 (...)

(...)

XI – encaminhar a prestação de contas do Poder Legislativo ao Poder Executivo para ser consolidada com a prestação de contas do Município e, posteriormente, encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para parecer prévio;

Art. 6º. Altera a redação do parágrafo único, do art. 35, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35. (...)

(...)

Parágrafo único - A resolução de que trata o inciso XX, e a lei de que trata o inciso XXI, deste artigo, deverão ser aprovadas por voto da maioria de seus membros no último ano da legislatura.

Art. 7º. Altera a redação do § 2º, do art. 38, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38. (...)

(...)

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II e III, a perda do mandato será declarada pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara, em votação aberta, através de provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 8º. Altera a redação do art. 40-A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40-A. Os Vereadores, inclusive o Presidente da Mesa Diretora, poderão fazer jus ao recebimento do 13º subsídio e de um terço de férias, a ser fixado na mesma Resolução que fixar seus subsídios para a legislatura seguinte.

Art. 9º. Altera a redação dos §§ 1º e 4º, do art. 48, que passam a vigorar, respectivamente,

com a seguinte redação:

Art. 48. (...)

§ 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de (15) quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo o mesmo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação aberta.

(...)

§ 4º A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será feita, dentro de 30 (trinta) dias úteis, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação aberta.

Art. 10. Altera a redação do art. 60, caput, que passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogados os incisos I e II do artigo:

Art. 60. Verificando-se a vacância do cargo do Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á a Constituição Federal, Constituição Estadual e a legislação eleitoral vigente.

Art. 11. Altera os §§ 3º e 5º, do art. 62, que passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

Art. 62. (...)

(...)

§ 3º A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, será fixada por lei de iniciativa da Câmara Municipal, aprovada por voto da maioria de seus membros, no último ano da legislatura, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, vigorando para a legislatura subsequente.

(...)

§ 5º O Prefeito, Vice-Prefeito e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, exceto o 13º subsídio e um terço de férias, que poderá ser pago anualmente, devendo ser fixado por meio de lei específica, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal.

Art. 12. Altera a redação do § 4º, do art. 80, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80. (...)

(...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa serão punidos na forma e gradação prevista na legislação vigente, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 13. Ficam revogados o art. 80-A, caput, e seus §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica Municipal de Mateus Leme.

Art. 14. Altera a redação do art. 93, caput, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 93. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias úteis, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pela autoridade judiciária solicitante.

Art. 15. Altera a redação do art. 122, caput, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 122. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei 4.320/64, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 16. Altera a redação do art. 125, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 125. O Prefeito enviará à Câmara até o dia 30 de setembro a proposta do orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

Art. 17. Acrescenta ao texto da Lei Orgânica Municipal de Mateus Leme o art. 165-A, com a seguinte redação:

Art. 165-A. A autorização para construção de barragens para contenção de água ou de rejeito de minérios no município de Mateus Leme dependerá de:

I - Aprovação do projeto pelos órgãos ambientais da União, do Estado e do Município;

II - Apresentação de laudo técnico circunstanciado, elaborado por pelo menos três profissionais da área ambiental, legalmente habilitados para tal, atestando que o projeto de construção da barragem cumpre todas as exigências previstas neste artigo e na legislação federal, estadual e municipal.

§ 1º Fica proibida a construção de barragens pelo sistema de alteamento a montante.

§ 2º Fica proibida a construção de barragens que, em caso de rompimento em suas estruturas, seus dejetos ou rejeitos possam atingir áreas ocupadas por pessoas, animais, lavouras ou áreas de preservação ambiental.

§ 3º Fica proibida a construção de barragens que, em caso de rompimento em suas estruturas, seus dejetos ou rejeitos possam atingir qualquer tipo de nascente, rios, ribeirões, mananciais ou qualquer outro curso de água;

§ 4º Após o cumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II, e, verificado o atendimento ao estabelecido nos §§ anteriores, deste artigo, o Prefeito Municipal deverá encaminhar projeto de lei ao poder Legislativo Municipal solicitando autorização legislativa para fornecer o Alvará de Licença e Funcionamento para o empreendimento.

Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Mateus Leme, 02 de abril de 2019.

Reginaldo Teixeira Rodrigues
Presidente

Ricardo Gomes Moreira
Vice-Presidente

Lúcio Gonçalves Madureira
Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 20 de 17 DE SETEMBRO DE 2019

Acrescenta o artigo 123-a na Lei Orgânica do Município de Mateus Leme, que institui o orçamento impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária anual.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mateus Leme, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições previstas no inciso IV do art. 32 da Lei Orgânica, PROMULGA a presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Mateus Leme.

Art. 1º Fica inserido o art. 123-A na Lei Orgânica do Município de Mateus Leme, com a seguinte redação:

“Art. 123-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o § 11 do artigo 166 da Constituição Federal.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, observando o § 9º do artigo 166 da Constituição Federal.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do artigo 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do artigo 165 da Constituição

Federal.

§ 4º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5º Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do artigo 169 da Constituição Federal.

§ 6º Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§ 7º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º as programações orçamentárias previstas no § 3º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§10 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Mateus Leme, 17 de setembro de 2019.

Reginaldo Teixeira Rodrigues
Presidente

Ricardo Gomes Moreira
Vice-Presidente

Lúcio Gonçalves Madureira
Secretário